



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150030 - PR(2024/0211459-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DANTE PANTALEO
RECORRENTE : LARA PANTALEO
ADVOGADOS : CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005
GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381
RECORRIDO : ABSOLUT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em embargos de terceiro, reconhecendo fraude à execução decorrente de doação de imóvel entre familiares, afastando a proteção do bem de família.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro voltados ao desfazimento da penhora e ao reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial, alegando boa-fé na doação anterior à citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a ineficácia da doação por fraude à execução e afastou a impenhorabilidade por ilegitimidade dos embargantes.
4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a doação anterior à citação afasta a configuração de fraude à execução à luz dos arts. 792 e 828 do CPC; (ii) saber se os titulares da nua-propriedade detêm legitimidade, com base nos arts. 7º, 18 e 674

do CPC, para arguir a impenhorabilidade; (iii) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, embora doado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ admite a configuração de fraude à execução mesmo antes da citação formal, quando há má-fé e ciência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, especialmente em casos de alienação entre familiares.

7. A alegação de legitimidade para arguir a impenhorabilidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.

9. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese impede o prequestionamento, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 4. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é necessária análise casuística sobre a qualificação anterior do imóvel como moradia, a manutenção dessa destinação após a alienação e eventual desvio do proveito econômico em prejuízo do credor.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 792, 828, 7º, 18, 674; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 13; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.883/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150030 - PR (2024/0211459-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DANTE PANTALEO
RECORRENTE : LARA PANTALEO
ADVOGADOS : CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005
GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381
RECORRIDO : ABSOLUT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em embargos de terceiro, reconhecendo fraude à execução decorrente de doação de imóvel entre familiares, afastando a proteção do bem de família.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro voltados ao desfazimento da penhora e ao reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial, alegando boa-fé na doação anterior à citação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a ineficácia da doação por fraude à execução e afastou a impenhorabilidade por ilegitimidade dos embargantes.
4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a doação anterior à citação afasta a configuração de fraude à execução à luz dos arts. 792 e 828 do CPC; (ii) saber se os titulares da nua-propriedade detêm legitimidade, com base nos arts. 7º, 18 e 674 do CPC, para arguir a impenhorabilidade; (iii) saber se o imóvel é impenhorável como bem de família nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, embora doado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ admite a configuração de fraude à execução mesmo antes da citação formal, quando há má-fé e ciência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, especialmente em casos de alienação entre familiares.

7. A alegação de legitimidade para arguir a impenhorabilidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impondo a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas a análise deve ser casuística, notadamente quando o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e manteve essa característica após a transação.

9. Diante da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ, impõe-se a devolução dos autos à origem para adequação do julgado, com exame específico dos elementos fático-probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese impede o prequestionamento, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 4. A fraude à execução não afasta, por si, a impenhorabilidade do bem de família; é necessária análise casuística sobre a qualificação anterior do imóvel como moradia, a manutenção dessa destinação após a alienação e eventual desvio do proveito econômico em prejuízo do credor.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 792, 828, 7º, 18, 674; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 13; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.883/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANTE PANTALEO e LARA PANTALEO, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos de terceiro cível.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.972):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DEVIDAMENTE APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MERO INDEFERIMENTO DA PROVA QUE NÃO GERA CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUÇÃO DO PROCESSO COM CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 370, § ÚNICO DO CPC. QUANTO AO MÉRITO, SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA. FRAUDE À EXECUÇÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE FAMILIARES. COMPROVADA CIÊNCIA DA DÍVIDA. DOAÇÃO REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ, TJSP E TJPR.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.011-2.015).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 792 e 828 do CPC, porque não se configurou fraude à execução na doação anterior à citação dos executados;
- b) 7º, 18 e 674 do CPC, visto que ostentam legitimidade para arguir a impenhorabilidade do bem; e

c) 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, porquanto o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável, cuja destinação permaneceu inalterada após a doação.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao reconhecer fraude à execução pela doação entre familiares realizada após a propositura da execução e antes da citação, presumindo ciência da dívida e afastando a proteção do bem de família, divergiu de precedente do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que exige citação válida para configurar fraude, bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo a manutenção da proteção do bem de família mesmo tendo sido reconhecida a fraude à execução.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a eficácia da doação e a impenhorabilidade do bem de família.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento e incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Defende ausência de violação dos dispositivos legais apontados no recurso. Pugna pelo não conhecimento do recurso especial e, caso dele se conheça, seja desprovido (fls. 2.143-2.161).

O recurso especial foi admitido (fls. 2.162-2.164).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 2.264-2.270).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro cível em que a parte autora pleiteou o desfazimento da penhora sobre o imóvel e o reconhecimento de sua impenhorabilidade como bem de família, sustentando boa-fé na doação anterior à citação dos executados e ausência de averbação da execução na matrícula.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu a ineficácia da doação por fraude à execução e afastou a alegação de impenhorabilidade por ilegitimidade dos embargantes.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I - Arts. 792 e 828 do CPC

No recurso especial os recorrentes alegam que não se configurou fraude à execução porque a doação ocorreu antes da citação dos executados.

Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução, quando as circunstâncias fáticas demonstrarem a existência de má-fé e ciência de demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de

modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS À IRMÃ E AO CÔNJUGE EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE PATRIMÔNIO. "CONCILIUM FRAUDIS" COMPROVADO. IRRELEVÂNCIA DE QUE A TRANSFERÊNCIA DOS BENS TENHA OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO FORMAL DO DEVEDOR. CIÊNCIA DA AÇÃO EM TRÂMITE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens entre familiares quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual poderá configurar-se a fraude à execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, pois os elementos dos autos indicam haver a devedora transferido, de má-fé, todo o patrimônio à sua irmã e ao seu cônjuge, em regime de separação total de bens, quando já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas na decisão do Juízo a quo, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.877.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. **FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. RENÚNCIA DE USUFRUTO. MÃE E FILHOS. CIÊNCIA DA AÇÃO EM TRÂMITE ANTES DA CITAÇÃO FORMAL DO DEVEDOR. MÁ-FÉ COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

4. Nos termos do verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento firmado no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.718.883/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da sentença que reconheceu a fraude à execução, destacando que, apesar da citação ter se dado em momento posterior a doação do imóvel, diante das particularidades do caso concreto, os recorrentes tinham ciência do débito, pontuando que a doação se deu entre membros da própria família, com averbação de usufruto vitalício em favor dos devedores e com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade e existência

de notificações extrajudiciais. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.975-1.976):

Ao analisar o presente caso, inobstante as razões do apelante a r. sentença deve ser mantida. Consoante se infere dos autos, os embargantes Dante Pantaleo e Lara Pantaleo receberam o imóvel mediante doação de seus genitores, Jose Luiz Pantaleo e Sheila Martins Pantaleo, conforme escritura pública lavrada em 20/10/2017 (mov. 24.2).

Os genitores, por sua vez, foram fiadores do contrato de locação executado, tendo recebido diversas notificações extrajudiciais cobrando a dívida. Inclusive, uma das notificações encaminhada aos devedores, genitores dos embargantes, foi recebida em 08/08/2017, apenas dois meses antes da doação do imóvel (mov. 57.14).

Desde modo, torna-se frágil a alegação dos apelantes de que receberam o imóvel de boa fé em total desconhecimento da dívida, somente com intuito de adiantamento de legítima.

O argumento de que a doação era incapaz de levar os devedores à insolvência visto a discrepância dos valores é, em verdade, mais um indicativo de que tinham conhecimento da execução, embora ainda não fossem efetivamente citados.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o parentesco entre as partes configura presunção de conhecimento pelo filho donatário da insolvência dos pais devedores caracterizando o conluio entre as partes, inclusive porque, quando da doação, já havia sido proposta ação capaz de reduzir o devedor à insolvência.

O sistema de processo eletrônico permite que a simples distribuição da ação seja suficiente para identificação da existência do processo, bastando uma mera consulta de feitos ajuizados, o que aparentemente foi dispensado pelos interessados no momento da lavratura do ato.

Não bastasse isso, na matrícula de mov. 1.46 se verifica que **após a doação do imóvel foram averbadas reserva de usufruto vitalício em favor dos devedores José Luiz e Sheila Pantaleo, além de cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade, o que reforça a conclusão de que o intuito real não era se desfazer do bem, mas torná-lo inalcançável aos credores.**

Apesar da citação ter se dado em momento posterior a doação do imóvel, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as particularidades do caso concreto podem ensejar a configuração da fraude, antes mesmo da citação. Vejamos: [...]

Nesses termos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, alterar o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à configuração da fraude à execução, notadamente quanto a ciência do débito e ausência de boa-fé dos recorrentes, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria probatória na via do recurso especial.

No tocante ao apontado dissídio, denota-se a indicação de julgado oriundo do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de instrumento n. 0028918-32.2019.8.16.0000).

A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Ademais, a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

II - Arts. 7º, 18 e 674 do CPC

Os recorrentes defendem que ostentam legitimidade para arguir a impenhorabilidade do bem, como titulares da nua-propriedade do imóvel doado e atingido pelo pedido de penhora.

No caso, o Tribunal de origem não tratou do tema envolvendo a legitimidade dos recorrentes, uma vez que concluiu que a proteção do bem de família não se aplica na hipótese de fraude à execução.

Assim, como a questão referente à violação dos arts. 7º, 18 e 674 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração, é caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III - Arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990

Sustentam os recorrentes que o imóvel é bem de família, de uso residencial único da entidade familiar, cuja destinação permaneceu inalterada após a doação, razão pela qual incide a impenhorabilidade legal.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e, exceto nos casos previstos em lei, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele resida, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão suscitada no AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020, pacificou entendimento no sentido de que "a impenhorabilidade do bem de família, nas instâncias de origem, pode ser alegada a qualquer tempo e, mais do que isso, pode ser suscitada por simples petição, por decorrer dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de

forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva" (REsp n. 1.604.422/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021).

A regra da impenhorabilidade do bem de família, entretanto, deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, diretriz interpretativa que permeia todas as relações jurídicas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem afastado a garantia da impenhorabilidade no caso em que o devedor aliena fiduciariamente o imóvel que era de residência familiar, incidindo em comportamento contraditório (EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 6/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

A impenhorabilidade também já foi afastada em casos envolvendo fraude à execução, quando evidenciados flagrante abuso de direito e má-fé na alienação de imóvel (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ, especialmente da Segunda Seção, tem evoluído para considerar que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção

quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar. Assim, é imperativo averiguar se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica – qual seja, a morada da família – após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor (EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do precedente referenciado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

No caso, a Corte local assinalou que a proteção do bem de família não se aplica na hipótese de fraude à execução. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.981, destaquei):

Por fim, no que toca o pleito de reconhecimento do imóvel como bem de família, nos termos da Lei 8.099,90, com o devido respeito, este não merece acolhimento, pelo simples fato de que a impenhorabilidade do bem de família não incide nos casos de fraude à execução:

Afasta-se a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando caracterizado abuso do direito de propriedade, violação da boa-fé objetiva e fraude à execução.

Edição nº 44, Jurisprudência em Teses STJ, item 11.

Portanto, despicienda maior argumentação quanto a tese de ilegitimidade dos embargantes para requerer tal proteção.

Nesse cenário, o entendimento do acórdão recorrido, ao afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 unicamente em razão de ocorrência de fraude à execução, **diverge da jurisprudência do STJ**, segundo a qual a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar.

Diante disso, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar o acervo fático-probatório e aferir se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor – proceda a novo julgamento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.150.030 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211459-0

Número de Origem:

00014935120248160001 00113745220248160001 00184105320218160001 113745220248160001
14935120248160001 1493512024816000100113745220248160001 184105320218160001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANTE PANTALEO

RECORRENTE : LARA PANTALEO

ADVOGADOS : GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

MARIA APARECIDA NOGUEIRA - SP323381

CECÍLIA HELENA BUENO SAMPIETRI - SP446005

RECORRIDO : ABSOLUT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026